



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007058-63.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante WELDEL GABRIEL DA SILVA AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos do autor e réu. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007058-63.2022.8.26.0229

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A e Weldel Gabriel da Silva Amorim

Ação: Revisional de contrato bancário

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Ortolândia

Juíza de 1ª Instância: Dra. Juliana Ibrahim Guirao Kapor

Voto nº 13.640

REVISIONAL. Recurso do réu. Preparo recursal recolhido na guia incorreta. Concedido prazo para regularização. Inércia. Recurso do autor. Justiça gratuita indeferida. Concessão de prazo para pagamento do preparo, sob pena de deserção. Desatendimento. Devidamente intimados para recolherem o preparo recursal, nos termos do § 2º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil, os apelantes quedaram-se inertes. Deserção caracterizada. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 210/217, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca o réu a reforma da sentença por entender lícita a cobrança do seguro prestamista (fls. 224/238).

Igualmente inconformado, pretende o autor a modificação do julgado porque: a) deve ser concedida ao apelante os benefícios da gratuidade da justiça revogada anteriormente; b) apesar da

legalidade da capitalização, existem restrições limitadoras para sua aplicação, o que nesse caso deve ser observado de acordo com o princípio da transparência e boa-fé; c) a instituição entabulou os juros de 2,67% a.m, e após análise criteriosa, observou-se que a taxa aplicada é acima da taxa média estipulada pela tabela do BACEN; d) por ocasião do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o já STJ consolidou o entendimento de que a taxa de juros remuneratórios é abusiva se ultrapassar uma vez e meia a taxa média de mercado; e) há ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem; f) pugna-se pela majoração sobre as custas e/ou verbas honorárias e que seja mantida no mínimo legal, tendo em vista a capacidade financeira do apelante; g) demonstrada a abusividade torna-se necessária a restituição dos valores pagos pelo apelante (fls. 243/268).

Tempestivas e sem preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 281/297).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Em que pesem os argumentos trazidos a julgamento, os recursos não merecem conhecimento.

Em relação ao recurso do réu o pagamento do preparo foi efetuado na guia incorreta. Assim foi intimado para regularizar o

recolhimento, em 5 dias, sob pena de deserção (fls. 319), sem que houvesse atendimento à ordem judicial (fls.322).

No tocante ao recurso do autor, em face do pedido de gratuidade da justiça formulado na apelação, oportunizou-se ao recorrente apresentação de documentos atuais com escopo de comprovar sua hipossuficiência (fls. 319/320)

Sobreveio a certidão de fls. 322 noticiando o transcurso do prazo concedido aos apelantes sem manifestação.

Em razão da inércia do autor em apresentar os documentos solicitados, houve o indeferimento da benesse, bem como concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 323/326).

Ato contínuo, foi certificado o transcurso do prazo, sem o devido recolhimento das custas, porém, o autor não se manifestou (fls. 328).

Nesta senda, patente a deserção de ambos os recursos, nos termos ao art.1007,§ 2º do CPC, a ensejar o não conhecimento.

A respeito, confira-se:

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer, Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Dano Moral. **Recurso não Conhecido por Deserção.** I. Caso

em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Ana Caroline Manuel de Freitas contra sentença que declarou extinto o feito por falta de especificação dos fatos e discutível interesse jurídico, nos termos do artigo 485, incs. I e VI, do CPC. Ação movida contra Hoepers Recuperadora de Crédito S/A e Serasa S/A. II. Questão em Discussão **2. A questão em discussão consiste na análise da admissibilidade do recurso de apelação em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal.** III. Razões de Decidir **3. A apelante não recolheu o preparo recursal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, apesar de devidamente intimada.** 4. Nos termos dos artigos 101, § 2.º, e 1.007, § 2º, do CPC, o recurso é considerado deserto, **não comportando juízo de admissibilidade positivo.** IV. Dispositivo e Tese **5. Recurso não conhecido por deserção.** Tese de julgamento: **1. A ausência de recolhimento do preparo recursal impede o conhecimento do recurso.** **2. A intimação para recolhimento do preparo é requisito essencial para a admissibilidade do recurso.** Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 485, incisos I e VI; art. 99, § 2º e § 7º; art. 101, § 2.º; art. 1.007, § 2º; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. (Apelação Cível 1001011-07.2024.8.26.0002; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (g.n.).

APELAÇÃO. Ação Revisional. Pedido de concessão de gratuidade indeferido em primeira instância e reiterado em preliminar do recurso de apelação. **Determinação de juntada de documentos para demonstrar a alegada**

insuficiência de recursos. Inércia. Benefício negado. Prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Decurso *in albis*. Aplicação do art. 1.007, do Código de Processo Civil. Incidência da pena de deserção prevista no § 2º do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1073749-58.2022.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023) (g.n.)

Logo, é o caso de não conhecimento dos recursos.

Ante o não conhecimento do recurso do autor, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do réu para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Deixo de majorar a verba honorária devida em sede recursal, em relação ao recurso do réu pois não estão presentes simultaneamente os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o que restou fixado no AgInt nos EAREsp 762.075/MT (Rel. Ministro Félix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamim, Cortes Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** dos recursos do autor e réu, nos termos do art. 932, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora